



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004915/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.304 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LEDA MARIA LEITE GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.
LIDE NÃO INSTAURADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por intempestiva. Caso em que não se instaurou a fase litigiosa do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (f. 11/15), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 27.564,00.

A contribuinte apresentou impugnação (f. 3/7), não conhecida mediante Acórdão da DRJ BELO HORIZONTE de f. 34/38, cuja ementa transcreve-se abaixo:

" TEMPESTIVIDADE.

É a impugnação tempestiva que instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, sob pena de preclusão do direito de impugnar.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido."

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 59/60. Em síntese, alega que sofre de Mal de Parkinson e há anos luta com problemas de saúde de evolução crônica (fibromialgia e depressão). A par disso, afirma que teve sua saúde bucal extremamente comprometida. Em razão destes fatos, teve que efetuar gastos com fisioterapeutas, psicólogos e dentistas, além de despesas com próteses. Para comprovar suas alegações, junta Laudo Médico e Radiografia da arcada dentária. Pugna pela procedência do recurso e pelo cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O regramento do processo administrativo fiscal estipula que somente se instaura a fase litigiosa a impugnação tempestiva (apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência do lançamento).

No presente caso, a impugnação apresentada foi tida como intempestiva, mediante decisão de primeira instância. Não conhecida a impugnação não se instaura o litígio administrativo e sequer há que se falar em possibilidade de interposição de recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Processo nº 10680.004915/2007-11
Acórdão n.º **2001-000.304**

S2-C0T1
Fl. 3

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira